



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067752-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e EDER WILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50840
AGRV.N°: 2067752-81.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
AGTE. : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
AGDO. : EDER WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – Plano de assistência à saúde – Tumor neural – Custeio de cirurgia e materiais – Tutela concedida – Insurgência da operadora – Descabimento – Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Tumor em progressão – Urgência constatada – Cirurgia coberta e autorizada, com restrições de alguns materiais e procedimentos – Laudo da junta médica que é superficial, não justificando o afastamento da tutela – Incidência do art. 302 do CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer, combinada com indenização por danos morais, ajuizada pelo agravado em face da operadora/agravante, narrando o primeiro que está em tratamento para investigar quadro clínico “sugestivo de tumor neural”, sendo-lhe prescritos exames e tratamentos cirúrgicos em parte autorizados pela operadora após parecer de junta médica formada para análise de seu caso, razão de ser da demanda.

Pela decisão de fls. 81/82 foi deferida a medida liminar determinando que a ré realize, no prazo de 10 dias, a cirurgia pleiteada, com os materiais indicados pelo médico (fls. 34/38), sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela e que houve divergência médica. Cita a Resolução nº 424/2017.

Este processo chegou ao TJ em 07/03, sendo a mim distribuído em 10, com conclusão na sequência (fls. 43).

Despacho inicial às fls. 44/46, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 49/70.

Nova conclusão em 01/04 (fls. 73). Caso estudado e voto concluído em 03.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Como já anotei na decisão inaugural, o autor é beneficiário de plano de assistência à saúde gerido pela recorrente (fls. 25), estando ele com diagnóstico de *“dor do tipo queimação na perna esquerda, continua, com características neuropáticas no território de inervação do nervo tibial compatível com o achado de tumor relacionado ao nervo na ressonância magnética de joelho anexada”*

Além disso o ato cirúrgico prescrito se sustenta em relatório médico (fls. 36/38) do qual se extrai a urgência do procedimento, ao mencionar que o procedimento deve ser realizado “o mais rápido possível” devido ao risco de progressão do tumor, dano do nervo, sintomas aumentados, complicações cirúrgicas e impacto psicológico ao paciente e, ainda, considerando que o *“Paciente aguarda autorização do plano de saúde há 90 dias. Caso o tratamento não seja realizado o mais rápido possível, em curto período, causará quadro irreversível de recuperação (lesão permanente).”*

Não se verifica restrição contratual de cobertura da incontroversa patologia que aflige o autor.

A operadora autorizou previamente quase todos os procedimentos, sendo que a sua recusa se restringe aos procedimentos de “Dissecção muscular” e “Miorrafias” e ao fornecimento de materiais

(OPMEs) indicados como necessários ao procedimento cirúrgico.

Há, inclusive, indicação de três marcas distintas de produtos de fabricantes diferentes e regularizados pela ANVISA, conforme determina a lei de regência (fls. 34/35).

O parecer da junta médica (fls. 37/42 e- TJ) não configura prova definitiva e confirma a divergência referente a cobertura obrigatória de materiais cirúrgicos ditos desnecessários. Outrossim, de modo pouco claro dos procedimentos “Dissecção muscular” e “Miorrafias” indicados como “Não pertinente”, por se tratar de “passo de procedimento” de “via de acesso”, o primeiro, e de “fechamento de via de acesso”, o último.

A prescrição médica, por sua vez, detalha a necessidade de tais materiais e demonstra que os procedimentos prescritos foram *“solicitados conforme orientação do manual de codificação dos procedimentos em neurocirurgia da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”*, indicando a referência, embora inacessível, anoto (fls. 37, especificamente).

O debate sobre o alcance de cobertura do contrato firmado entre as partes para o procedimento indicado (“dissecção muscular”, “miorrafias” e fornecimento de materiais - OPME), é mérito da demanda e deverá ser apreciada após regular contraditório e instrução.

Há de se recordar, ainda, que a responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posterior revogada é daquele/a que se beneficiou da medida (art. 302 do CPC).

Por ora, reputo caracterizadas as circunstâncias que autorizam a concessão da tutela (CPC, art. 300), como reconhecido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator